Secretaria de Saúde



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1083/2022

	Rio	de	Janeiro,	26 de	maio	de	2022	
Process	o r	ı°	0041826	5-18.20	022.8.	19.	.0038	

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da 6ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao acessório máscara nasal.

ajuizado por

I – RELATÓRIO

- 2. Código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) citado: **G47.3 Apneia de sono**.

II - ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **síndrome da apneia obstrutiva do sono** (**SAOS**) é caracterizada por episódios recorrentes de obstrução parcial (hipopneia) ou total (apneia) da via aérea superior (VAS) durante o sono. É identificada pela redução ou ausência de fluxo aéreo, apesar da





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

manutenção dos esforços respiratórios, geralmente resultando em dessaturação da oxihemoglobina e despertares noturnos frequentes, com a consequente sonolência excessiva¹.

- 2. A **SAOS** está associada a diversos sintomas e comorbidades, que incluem sonolência excessiva diurna, problemas cognitivos, obesidade, diabetes *mellitus* tipo 2, hipertensão arterial, exacerbação de doença pulmonar obstrutiva crônica, redução da qualidade de vida, elevação significativa do risco de acidentes laborais e de trânsito, além de ser considerada fator independente de risco para doenças cardiovasculares e acidente vascular encefálico isquêmico¹.
- 3. O objetivo do tratamento da **SAOS** é normalizar a respiração durante o sono, abolindo, por consequência, a sonolência diurna excessiva, as alterações neuropsíquicas e cardiovasculares, além de proporcionar ao paciente boa qualidade de vida, não oferecendo efeitos colaterais ou riscos. As modalidades de tratamento para a SAHOS vão desde a higiene do sono, adequada posição do corpo e emagrecimento, até procedimentos cirúrgicos e de avanço maxilomandibular, passando pelos tratamentos clínicos com CPAP (pressão positiva contínua nas vias aéreas) e aparelhos intrabucais².

DO PLEITO

- Em um contexto geral CPAP e BINÍVEL (equipamentos BIPAP® ou VPAP®), são terapias que fazem uma pressão positiva, ou seja, empurram o ar nas vias aéreas. Geralmente são utilizadas nos tratamentos de distúrbios respiratórios, podendo ser utilizada em diversas situações, sejam elas em ambiente hospitalar ou domiciliar. CPAP é uma sigla em inglês, que traduzida, significa pressão positiva contínua nas vias aéreas. Este tipo de terapia oferece um fluxo (pressão) de ar constante, ou seja, a mesma pressão oferecida na inspiração permanece também na expiração. Trocando em miúdos, a velocidade do ar não altera enquanto o paciente inspira ou expira. Este tipo de terapia é frequentemente utilizado em ambiente domiciliar, para o tratamento da **Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono** (SAOS). Seu uso é evidenciado diversas descrito em literaturas científicas. terapia BINÍVEL (BIPAP®/VPAP®), o fluxo de ar (pressão) acontece em 2 níveis, ou seja, a pressão oferecida na inspiração é maior que a oferecida na expiração. Então, a velocidade do ar é mais forte na inspiração e mais fraca na expiração. A indicação de seu uso também pode ser na própria apneia do sono, em casos mais específicos, principalmente quando a pressão de tratamento é muito elevada no CPAP, em pacientes com obesidade mórbidos e portadores de Enfisema Pulmonar, por exemplo. É também muito utilizada para a recuperação pulmonar após infecções respiratórias (como a Pneumonia)³.
- 2. Para que seja possível a utilização do equipamento citado é necessário um tipo de **máscara** (**nasal**, oronasal/facial, facial total ou capacete) associado ao equipamento de ventilação. A **máscara nasal** é, provavelmente, a interface mais confortável, porém a resistência

³ PHYSICAL CARE. CPAP e BINÍVEL (equipamentos BIPAP® ou VPAP®). Disponível em: https://physicalcare.com.br/voce-ja-ouviu-falar-em-cpap-e-binivel-bipap-vpap-sabe-o-que-e-e-para-que-serve/. Acesso em: 26 mai. 2022.



¹ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO SONO. Diretrizes e Recomendações para o Diagnóstico e Tratamento da Apneia Obstrutiva do Sono no Adulto. Disponível em:

https://diretrizes.amb.org.br/_BibliotecaAntiga/apneia_obstrutiva_do_sono_e_ronco_primario_diagnostico.pdf Acesso em: 26 mai. 2022.

² ALMEIDA, M. A. O. et al. Tratamento da síndrome da apneia e hipopneia obstrutiva do sono com aparelhos intrabucais. Revista Brasileira de Otorrinolaringologia. São Paulo, v. 72, n. 5, set./out. 2006. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-72992006000500018&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 26 mai. 2022.

Secretaria de



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

das narinas ao fluxo de ar e a presença do vazamento de ar pela boca podem limitar o seu uso em alguns pacientes⁴.

III – CONCLUSÃO

- 1. Inicialmente, cabe destacar que, em documento médico (fl. 24) foram prescritos o equipamento <u>VPAP</u> e o acessório **máscara nasal**. No entanto, à inicial (fl. 4) apenas foi pleiteado o acessório **máscara nasal**. A finalidade do referido acessório é para possibilitar a utilização do equipamento em questão.
- 2. Sendo assim, <u>caso o Autor já disponha do equipamento VPAP</u> prescrito, informa-se que o acessório **máscara nasal** pleiteado <u>está indicado</u> ao manejo terapêutico do quadro clínico que o acomete (fls. 23 e 24). No entanto, <u>não se encontra padronizado</u> em nenhuma lista de equipamentos/insumos para dispensação no SUS, no âmbito do município de Nova Iguaçu e do Estado do Rio de Janeiro.
- 3. Cabe ainda ressaltar que em documento médico (fl. 23) é mencionado que, caso o Autor não seja submetido ao tratamento indicado, há risco de "... <u>acidente automobilístico, refluxo gastroesofágico, resistência insulínica, hipertensão arterial, arritmias cardíacas, acidente vascular encefálico e morte por doença cardiovascular</u> ...". Assim, salienta-se que <u>a demora exacerbada na aquisição do acessório demandado, pode influenciar negativamente em seu prognóstico</u>.
- 4. Sobretudo, cumpre esclarecer que <u>não há alternativa terapêutica padronizada no SUS que substitua o equipamento VPAP e o acessório **máscara nasal** para o tratamento da apneia do sono.</u>
- 5. Quanto à solicitação Autoral (fl. 17, item "VI", subitem "b") referente ao provimento de "... outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor ...", vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À 6ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

PATRÍCIA MIRANDA SÁ

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação ID. 512.3948-5 MAT. 3151705-5

Enfermeira COREN/RJ 495.900 ID. 5115241-0

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

⁴ SCHETTINO, G. P. P. et al. Ventilação mecânica não invasiva com pressão positiva. Jornal Brasileiro de Pneumologia, Brasília, DF, v. 33, supl. 2, p. S92-S105, jul. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-37132007000800004&script=sci_arttext. Acesso em: 26 mai. 2022.

